**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 54.058
(Processo nº. 2010/50400-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2009 do 6º. CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – Barcarena.

Responsáveis: Sras. ADÉLIA MARIA LIMA DE SOUSA AMORIM (01.01.2009 a 30.06.2009) e LUZIANE CRAVO SILVA (01.07.2009 a 31.12.2009) – Diretoras à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2010/50400-7.

Tendo sido reaberta a Instrução Processual desta Prestação de Contas por força da Resolução no. 18.415, de 29/01/2013, os autos fora remetidos ao setor técnico pra reexame das razões apresentadas durante a Sustentação Oral feita pela responsável Luziane Cravo Silva.

As falhas detectadas pelo Órgão Técnico encontram-se no Relatório do setor técnico às fls. 331/336.

Esgotado o prazo concedido para que fossem apresentados os documentos reclamados naquele relatório, a responsável nada encaminhou a este Tribunal. Deste modo, o Órgão Técnico (fls. 356/357) ratificou o seu pronunciamento anterior onde considerou irregulares as contas do 6º. Centro Regional de proteção Social – 6º. CRPS/Barcarena e imputou a sua primeira responsável, Adélia Maria Lima de Amorim a obrigação de devolver a importância de R$ 1.149,50, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, o mesmo acontecendo com a segunda responsável, Luziane Cravo e Silva, a qual é imputada a obrigação de devolver a importância de R$ 405,00, acompanhada dos acréscimos legais devidos e mais as cominações legais pertinentes.

Esse entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu pronunciamento de fls. 360/362.

É o Relatório

Defesa oral, feita em Plenário pelo advogado da responsável, senhora LUZIANE CRAVO SILVA, doutor DENIS FARIAS, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

*Excelentíssimo senhor Presidente doutor Cipriano, excelentíssimos senhores Conselheiros, senhores Auditores, nobres colegas e componentes aqui do Plenário.*

*Nós temos uma situação aqui, Excelência, bastante peculiar. Eu falo pela senhora Luziane Cravo, e nós temos aqui uma aplicação de irregularidade e multa por conta, acho que faz sentido e é necessário nós ressaltarmos esse ponto, quanto à emissão de notas de empenho em datas coincidentes com períodos em que deveria estar viajando.*

*Então esse é o ponto que levou ao julgamento da irregularidade e, consequentemente, a aplicação da multa.*

*Nós nos atendo a este detalhe, Excelência, nós devemos nos remeter ao que é administrar a saúde pública no Estado. Eu creio que não é novidade, é público e notório, a imprensa divulga de forma ostensiva que realmente administrar a saúde pública é administrar o caos. Nós temos uma demanda excessiva, nós temos uma estrutura ineficiente, nós temos recursos parcos.*

*Então, o administrador, como foi colocado aqui anteriormente por um outro que também já gerenciou a 6ª Regional, ele tenta fazer o máximo que está ao seu alcance, de forma mais eficiente, de forma que venha atender aquele apelo, aquele anseio público pelo gerenciamento da saúde e fazer o que for melhor possível.*

*Nós também não podemos perder de vista a extensão do Estado. Na verdade, o nosso Estado ele tem dimensões continentais, nós somos quase um país, e pra atender essa extensão territorial, em algumas situações, essas rotinas administrativas de preenchimento de empenho, de diária, vai para um município, vai para o outro, volta, dá um problema aqui, vai a noite, vai de manhã, passa o dia, então, em uma destas rotinas administrativas não podemos descartar essa possibilidade de se assinar o empenho antes, porque a ideia é se antecipar.*

*Quando nós temos, e os senhores aqui como um tribunal político, claro, não naquela visão política-partidária, mas política de observar bem a administração, política no sentido de administrar, de observar e ter aquele foco na sensibilidade que é administrar um Estado dessa natureza, dessa magnitude, dessa extensão territorial.*

*A ideia que se tem para atender a demanda, é nós nos adiantarmos, o gestor ele tenta se adiantar, tenta se antecipar, sobretudo, com relação à rotina administrativa, para que o essencial não fique descoberto.*

*Então, nesse meio tempo nós temos, o gestor ele tem que se adiantar com relação à assinatura de alguns documentos, que é o caso de nota de empenho.*

*Eu também acho interessante nós ressaltarmos que dentro do universo de R$863.972,52, só teve esse equívoco administrativo em uma diária. O valor é ínfimo, levando-se em consideração ao que era gerido.*

*Então, eu gostaria de clamar, solicitar, pela sensibilidade administrativa de Vossas Excelências, de nós observarmos de forma administrativamente dentro do razoável e nos isentar dessa pecha, desse negativismo que é ter suas contas irregulares.*

*A gestora tentou fazer da melhor forma possível. Veja que ela geriu um valor que não era pouco e, dentro de uma rotina administrativa, não foi possível, teve que se assinar anteriormente estas notas de empenho, ela viajou e coincidiu a data que ela estava viajando com a assinatura, e, por isso, por uma dedução lógica, conclui-se de que ela estava lá, quando deveria estar viajando. Uma situação administrativa que ocorreu.*
*E nós não podemos perder de vista que nesta época houve uma mudança de governo, antes era o governo do PT, Ana Júlia e depois veio o governo Simão Jatene, PSDB. Então quando há essa mudança de governo, a gente sabe que essa situação administrativa é um "deus nos acuda", perde-se documento, tanto que nós fizemos ofício para a SESPA, mas a SESPA não nos respondeu, não nos forneceu.*
*Então, só para concluir e não tomar mais o tempo de Vossas Excelências, eu peço que haja essa sensibilidade no que tange a essa rotina administrativa, que houve esse equívoco, e no universo do que foi gerido, no universo do serviço que foi prestado, que Vossas Excelências, como de forma bem sábia o Conselheiro Luis Cunha propôs essa isenção – também eu queria estender este mesmo raciocínio, que acho muito justo – essa isenção desse pagamento de multa e, se for possível, até mesmo reverter essa pecha negativa de reprovação, de dar como irregulares as contas, tendo em vista ao que já foi colocado.*
*Bom, eu concluo o meu raciocínio, o meu pensamento, desejando a todos sabedoria na hora de decidir.*
*Muito obrigado.*

VOTO:

Tendo em vista o demonstrado no Relatório acima e o mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e as suas responsáveis Adélia Maria Lima de Souza Amorim e Luziane Cravo e Silva em débito para com o Erário estadual, devendo ambas restituírem, respectivamente, as importâncias de R$ 1.149,50 e R$ 405,00, devidamente atualizadas monetariamente, ao tempo em que aplico as multas de R$ 344,85 e R$ 121,50, também respectivamente, em decorrência dos débitos apurados, tudo nos termos dos artigos 158, III "a" e "b" e 242, ambos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar as Sras. ADÉLIA MARIA LIMA DE AMORIM – CPF nº. 260.231.132-49 e LUZIANE CRAVO E SILVA - CPF nº. 259.075.732-87, Diretoras à época, ao pagamento das quantias de R$-1.149,50 (hum mil, cento e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos)

e R$-405,00 (quatrocentos e cinco reais), respectivamente, atualizadas e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$-344,85 (trezentos e quarenta e quatro reais) e R$-121,50 (cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), respectivamente, pelo dano causado ao erário, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 29 de outubro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200